MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Mensagem N.º 037/2022

Telêmaco Borba, 28 de julho de 2022.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Remetemos à apreciação e deliberação desta Casa de Leis o presente Anteprojeto que "Autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão das áreas internas e externas do terminal rodoviário municipal"

O anteprojeto de lei complementar (art. 56, inciso VIII da lei Orgânica), tem como objetivo principal o atendimento de programas municipais voltados a fomentar à distribuição e comercialização de produtos artesanais e daqueles oriundos da agricultura familiar local.

Os espaços serão ocupados em regime de concessão de uso, onerosa, contratual, originada por regular processo de licitação, conforme disposições aprestadas no anteprojeto de lei em anexo.

Nestes termos, roga-se aos Nobres Edis a usual compreensão e apoio à presente proposta, para tanto, espera-se que seja apreciada em **regime de urgência**, devido a necessidade de implementar de forma célere os programas municipais denominados Shopping Popular (Decreto 28.316) e Feira Verde (Decreto 27.562).

Sem mais para o momento, externo protestos de estima e apreço, extensível aos demais Vereadores.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Ilustríssimo Senhor
Hamilton Aparecido Machado
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro
Telêmaco Borba – PR

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A CONCESSÃO DAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CAPÍTULO I
DA DESTINAÇÃO

Art. 1º Nos termos do artigo 7º, XVII, art. 14 e art. 17, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à concessão das áreas internas e externas, mediante procedimento licitatório, do imóvel pertencente ao Município, localizado na Avenida Prefeito Cacildo Batista de Arpelau, nº 490 – Centro, atualmente utilizado como Terminal Rodoviário Municipal.

Parágrafo único. A concessão de que trará esta lei tem como objetivo principal o atendimento de programas municipais voltados a fomentar à distribuição e comercialização de produtos artesanais e daqueles oriundos da agricultura familiar local.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO E ESTRUTURA

Art. 2º Para os fins desta Lei, a Rodoviária Municipal é subdividida em unidades para atividade comercial com as seguintes denominações:

I - boxes: as unidades que fazem parte da estrutura inicial do prédio que abriga o Terminal Rodoviário;

II - áreas livres: as unidades ladeadas na parte interna do prédio do Terminal Rodoviário, cuja estrutura foi construída posteriormente e são denominadas Shopping Popular e Feira Verde.

§ 1º As unidades previstas no inciso II serão demarcadas e numeradas, por meio de planta baixa local, as quais devem constar no decreto regulamentador e no Edital do procedimento licitatório.

§ 2º As reformas e manutenções da estrutura e dependências do prédio da Rodoviária Municipal serão custeadas pela Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional,

enquanto a instalação e manutenção dos boxes e áreas livres serão de responsabilidade dos concessionários.

§ 3º A autorização de constituição de novas áreas livres dependerá da presença do interesse público e deverá ser constituída na forma prevista nesta Lei, por meio do devido processo licitatório.

Capítulo III
DO REGIME DE USO E DAS CONDIÇÕES

Art. 3º Os espaços serão ocupados em regime de concessão de uso, onerosa, contratual, originada por regular processo de licitação.

§ 1º São proibidas, a partir da promulgação desta Lei, as transferências, as cessões, as locações e/ou as alienações do espaço licitado, a qualquer título, bem como a concessão de uso ao cônjuge de concessionário e/ou à pessoa que já participe de sociedade empresarial detentora da concessão de uso.

§ 2º É vedada a concessão de uso estabelecida nesta Lei para servidor público municipal, observando ainda a necessidade de declaração de não parentesco/ ou vínculo com servidores lotados na Secretaria ordenadora da despesa, bem como, com os servidores lotados no órgão licitante.

§ 3º Os boxes ou áreas livres que se verificarem, ocupar-se-ão mediante regime de concessão de uso, nos termos do caput deste artigo.

§ 4º Sendo o concessionário casado, a concessão será outorgada em nome de ambos os cônjuges, independentemente do regime de bens estabelecido para o casamento e desde que a situação pessoal de ambos seja compatível com o que esteja estabelecido nesta Lei.

§ 5º Formalizada a concessão de uso por meio de lavratura do competente contrato, proceder-se-á à inscrição nos órgãos municipais, a fim de cadastramento do concessionário.

§ 6º No caso de falecimento do concessionário, será admitida a transferência da sua concessão de uso aos seus herdeiros, respeitada a ordem de vocação hereditária.

§ 7º O espaço denominado FEIRA VERDE, quando do interesse público, poderá ter sua cessão de uso voltado para apoio à distribuição e comercialização de produtos oriundos agricultura familiar e incentivo ao associativismo e cooperativismo.

Art. 4º A cessação da concessão implicará na desocupação do espaço e na retirada de todos os pertences e objetos que não sejam do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de notificação.

Parágrafo único. Caso o ex-concessionário não retire seus bens do local, estes serão depositados em local próprio; não sendo retirados do local depositado em 03 (três) meses, contados da data prevista no caput, decairá para o interessado do direito de retirada e os bens depositados serão tidos como abandonados, revertidos imediata e consequentemente ao patrimônio municipal, podendo-se assim ser dado àqueles o destino que a Administração Municipal julgar conveniente.

CAPÍTULO IV
DA REVOGAÇAO DA CONCESSÃO

Art. 5º A concessão de uso será revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, notadamente em razão de:

I - Ausência de pagamento do preço da concessão de uso do espaço ou obrigações legais, por mais de 02 (dois) meses consecutivos, sem prejuízo de sua cobrança;

II - Descumprimento pelo concessionário das obrigações tributárias e/ou administrativas perante o Município:

III - Prática de conduta incompatível com o local ou com a manutenção da concessão;

IV - Descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por lei ou regulamento;

V - Fechamento injustificado do espaço ou a inatividade por mais de 30 (trinta) dias;

VI - Cessão a qualquer título, total ou parcial, do espaço ou seu uso a terceiros;

VII - Alteração do ramo de atividade posterior à licitação.

Art. 6º O fechamento da unidade para reformas ou modificações devidamente justificadas, fica condicionado à autorização expressa do Gestor do contrato de concessão, não podendo superar ao limite de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V
DO RECADASTRAMENTO

Art. 7º Será obrigatório o recadastramento do concessionário nos órgãos municipais bianualmente, no mês de janeiro, sendo necessário para este fim a apresentação de:

I - Comprovante de residência para a devida atualização de endereço do concessionário;

II - Inscrição cadastral anterior nos órgãos municipais, estaduais e federais, a fim de comprovar sua situação de regularidade e existência;

III - Certidão negativa de débitos municipais;

IV - Comprovantes de pagamento da concessão e demais encargos, referentes ao exercício anterior;

V - 02 (duas) fotos recentes do(s) concessionário(s).

CAPÍTULO VI
DO PREÇO

Art. 8º A concessão será processada mediante licitação, sagrando-se vencedor aquele que apresentar a melhor oferta e que seja do ramo pertinente à exploração, conforme definido no edital convocatório.

§ 1º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, habitação e Meio Ambiente providenciará as avaliações do metro quadrado, de acordo com a área útil de todos os Boxes por meio de Comissão Especial de Avaliação.

§ 2º O valor do metro quadrado será fixado de acordo com a área útil de cada box, considerando-se a metragem destinada a depósitos proporcionalmente aquela destinada ao atendimento do público.

§ 3º O valor do metro quadrado será corrigido anualmente, observando-se o índice adotado pelo município para a atualização e correção monetária.

§ 4º Acaso o índice aplicado pelo município nos moldes do parágrafo acima, seja superior ao índice inflacionário, aplica-se o índice inflacionário do ano anterior.

§ 5º O pagamento pela exploração das atividades deve ser realizado todo dia 10 (dez) de cada mês, sendo que o não pagamento poderá ensejar o encerramento da exploração, nos moldes previstos na presente Lei.

Art. 9º O pagamento do preço da concessão de uso deverá ser feito até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único. Após a data do vencimento ficará sujeito, o concessionário a uma multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela, além de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária do período.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 10. Os concessionários são obrigados a manter seus espaços em perfeito estado de passeio.

Parágrafo único. A limpeza das áreas comuns será mantida pela Prefeitura Municipal.

Art. 11. Os concessionários e seus empregados, sem exceção, serão obrigados ao uso de uniformes limpos e adequados às normas de higiene e segurança.

Art. 12. São deveres dos concessionários, além de outros previstos nesta Lei ou regulamento:

I - Manter em local visível a licença para funcionamento e o número de cadastro no Município;

II - Usar de urbanidade no tratamento com o público, concessionários e servidores;

III - Comercializar apenas os produtos relativos ao ramo de sua atividade e para os quais detenha licença;

IV - Colocar em local visível o preço da mercadoria.

Art. 13. E proibido na Rodoviária Municipal apregoar mercadorias ou chamar a atenção para os seus espaços por meio de campanhas ou qualquer outro meio poluidor, ressalvada a colocação de preços nas mercadorias.

Art. 14. Ocorrendo a vacância de box e/ou surgimento de novos outros, bem como a necessidade de destinação de área livre no local a comércio, observar-se-á o procedimento de nova licitação, respeitando sempre o interesse público em relação ao ramo de atividade que será destinado a ocupar o espaço, o qual será deliberado pelo Prefeito Municipal.

Art. 15. Os concessionários são responsáveis pelos seus empregados quanto ao cumprimento da legislação em geral.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. As empresas e pessoas que vierem a ocupar os boxes da Rodoviária Municipal terão, a partir da assinatura do contrato de concessão a que se refere este capítulo, assegurados os direitos de exploração de suas atividades pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, a Administração Municipal realizará a concessão dos boxes da Rodoviária Municipal através do devido processo licitatório.

§ 2º Para regularização formal do cadastro imobiliário municipal, as pessoas físicas e jurídicas que vencerem a licitação deverão procurar Secretaria

Municipal do Trabalho e Indústria Convencional para obterem o Alvará de Funcionamento, não sendo apresentado o respectivo alvará obrigatório para a atividade no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de concessão, este será rescindido.

§ 3º A utilização do "box" somente será autorizada após a apresentação do respectivo alvará de funcionamento.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará e suprirá eventuais omissões da presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 28 de julho de 2022.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Elson Carlos Ferreira
Secretário Municipal do Trabalho e Indústria Convencional

Luís Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município